

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 127/2023
Processo de Compra nº 69/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA A CASA DA CRIANÇA LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS E MATERIAL PEDAGÓGICO PARA DIVERSAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E EQUIPAMENTOS (CRAS/CREAS), CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS-SC.

Trata-se de recurso interposto pela empresa A Casa da Criança LTDA - CNPJ nº 42.725.720/0001-64, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 69/2023, realizado em 06 de novembro de 2023.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 06 de novembro, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restaram as empresas A Casa da Criança Ltda – vencedora dos itens nº 06, 07, 12, 32, 33 e 48; Campo Atacado e Varejo Esportivo Ltda – vencedora do item nº 40; Ferraz Comércio de Brinquedos Educativos Eireli – vencedor dos itens nº

44 e 49; Israel Correa Jacomo 01735975133 – vencedor dos itens nº 18, 19, 31 e 51; Mauro Varallo Artefatos de Madeira Ltda – vencedor dos itens nº 08, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42 e 43; Papibrink Comercio Industria Ltda – vencedora do item nº 46; Priscila Rauber Hengemuhle – vencedora dos itens nº 01, 02, 03, 04, 22 e 25; Tecnolar Ltda – vencedor do item nº 10; Tic Tac Comercio de Brinquedos Pedagogicos Ltda – vencedora do item nº 23; Ventura Comercio de Brinquedos e Artigos Diversos Ltda – vencedora dos itens nº 05, 20, 21, 24, 26 e 47; Via Nacional Comercio de Brinquedos Eireli – vencedora do item nº 45; O item nº 39 do certame foi cancelado antes da abertura da fase de lances em razão da falta de informações quanto as medidas do produto; O item nº 50 restou fracassado, uma vez que nenhuma das empresas convocadas realizou o envio da proposta reajustada ao último lance ofertado, restando desclassificadas conforme previsto em edital.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 13.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 13.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

13.5. **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que as Recorrentes, exerceram no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitaram o direito de recorrer e apresentaram no prazo previsto em lei.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às



regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: *“Manifestamos intenção de recurso pois marca ofertada não possui registro de certificação do INMETRO, conforme descrição solicitada no Edital. Fonte: Site do Inmetro – Consulta de objetos registrados. SOLICITAMOS ANALISE DOS REGISTROS”* - o que foi deferido pela pregoeira para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que **“[...] o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.**

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). *(grifo nosso)*.

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso**

pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (grifou-se).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (grifo nosso).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifo nosso).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, verificou-se que apresentou no prazo legal. Em síntese, a Recorrida informa que todos os produtos ofertados possuem Certificação, e serão entregues com o SELO do INMETRO

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se ainda, que a impugnante enviou sua peça recursal via e-mail, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Pois bem.

Em síntese, a Recorrente informa em sua peça recursal que os produtos ofertados pela empresa Mauro Varallo Artefatos de Madeira Ltda não possuem registro no INMETRO e por este motivo, deve ser desclassificada do certame.

Observemos abaixo o que dispõe o edital acerca dos requisitos de qualificação técnica:

12.4. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante dispõe de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação.

Considerando o subitem 12.4 acima exposto, nota-se que o edital não exige a apresentação de Certificação de Registro no INMETRO como requisito para habilitação, motivo este pelo qual a empresa Mauro Varallo Artefatos de Madeiras e todas as demais empresas foram habilitadas e declaradas vencedoras no certame.

Importante frisar que no descritivo de alguns itens constantes do anexo I (relação de itens), consta que o produto a ser entregue para a Administração Municipal deve obrigatoriamente ser registrado no INMETRO, devendo ser entregue com a devida certificação/selo. Conforme é possível verificar abaixo:

ITEM 01 - KIT CONDIMENTOS – Fabricado em madeira de pinus com pintura em laca acetinada, multicolorida. Kit composto por 5 peças, sendo um suporte retangular que acondiciona as 4 peças: um frasco de pimenta, um de sal, um de azeite e um de vinagre. Dimensões: C (15cm) x L (3mc) x A (12 cm). **PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.** (*grifo nosso*)

Conforme observa-se, o item nº 01 e os itens nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 31, 33, 38, 40, 41, 42 e 43 constantes no anexo I do edital, dispõe em seus descritivos que os produtos entregues deverão, **OBRIGATORIAMENTE**, possuir **CERTIFICADO DO INMETRO**, desta forma, entende-se que ao participar deste processo licitatório e declarar conhecimento e cumprimento a todos os requisitos de habilitação e proposta, os licitantes estão cientes e, se comprometem a entregar os produtos em total conformidade com o solicitado em edital, inclusive com todas as certificações necessárias, sob pena de sofrer a aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, destaca-se que todos os produtos do processo licitatório nº 127/2023 serão recebidos pelos responsáveis designados pela Secretaria de Educação e Cultura, onde serão analisados minuciosamente se os produtos ofertados atendem integralmente ao disposto em edital, e não serão recebidos materiais com divergências ou avarias. Salienta-se ainda, que não serão aceitos produtos sem Certificação do INMETRO, sendo que a entrega de materiais sem a devida Certificação acarretará em imediata devolução e aplicação das penalidades cabíveis.

Ademais, conforme previsto em legislação e a fim de se aplicar a transparência e a publicidade, qualquer cidadão pode acompanhar a entrega dos produtos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Isto posto, não há o que se falar em vícios, tampouco indícios na condução do certame, visto que as conformidades das certificações serão analisadas quando da entrega dos produtos.

VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, A Casa da Criança Ltda, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 69/2023, Processo de Compra nº 127/2023.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Campos Novos/SC, 30 de novembro de 2023.

Bruna Letícia Lopes Michelin
Pregoeira